



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 3697-01/2019

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 13/08/2019 13:33

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/PMJ

SERVIDOR(A): CAROL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS TELEFONE:

NATUREZA:

ADMINISTRATIVA

ASSUNTO:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

9

DOCUMENTOS:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL E DOCUMENTAÇÃO EM ANEXO

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO	CAROL	13/08/2019 13:33	PMJ	LICITAÇÃO		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 13/08/2019 13:33

Servidor: Carol | Setor: PROTOCOLO | Órgão: PMJ

Impugnação de Edital

FLS 71
SETOR DE LICITAÇÃO

Pregão presencial numero 030/2019
Processo administrativo numero 3002/2019
Ilustríssimo Senhor pregoeiro Tiago Rodrigo Zenkner
Prefeitura Municipal de Jaciara

Francisco Batista dos Santos pessoa física inscrito no CPF sob o nº535.134.281-20 e RG sob o nº 826.451 com sede a rua: Jurucê Nº 3360, bairro Planalto Jaciara - MT, vem tempestivamente, conforme permitido no 2º do art. 41, da lei nº 8666/93, e na lei 10520/2002, em tempo hábil a presença de Vossa Senhoria a fim de impugnar os termos do edital em referência, que adiante especifico o que faz na conformidade seguinte.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo de impugnação está dentro do prazo e aguardando julgamento do presente pedido de impugnação.

Ao verificar no termo de referencia anexo 1 a descrição contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de uma patrulha mecanizada contendo 02 caminhões tipo basculante truck 6x4 com capacidade mínima de 12m³, com fominha e lona, com idade máxima de uso de 10 anos com motorista e 01 pá carregadeira articulada com capacidade mínima de concha de 2m³ com operador. Para prestação de serviço de trasbordo do lixo doméstico para o aterro Sanitário, abastecimento por conta do contratante e manutenção por conta do contratado.

Ao verificar o presente edital verifiquei que o termo de referência pede uma patrulha mecanizada composta de 2 caminhões e 1 pá carregadeira, sendo que para os caminhões se pediu 10 anos de uso e para a máquina (pá carregadeira) não se fez esse pedido.

Sendo uma patrulha mecanizada deveria se pedir ano para todos os veículos ou não pedir ano a nenhum item, para não se causar danos e nem possíveis vícios aos licitantes, conforme a lei das licitações nº 8.666/93 sendo que a própria prefeitura ira ter outro processo licitatório (pregão presencial nº038/2019), no dia 21 de Agosto de 2019, e pedindo caminhão e maquina e não se pediu ano para os itens sendo que o referido serviço se refere a execução de asfalto sendo mais técnico e não ouve exigência quanto a ano de equipamentos, então se pedi ano em uma licitação e em outra semelhante não?

Outro problema a descrição dos preços no orçamento das três empresas estão sem exigência de ano diferente da descrição apresentada no edital.

Inclusive o próprio parecer jurídico não está igual ao apresentado no referido edital, conforme cópias em anexo.

E outro questionamento é quanto e porque não fazer a licitação por cada item, visto que o próprio tribunal de contes de união já publicou uma Sumula sobre o assunto:



É obrigatório a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços compras e alienações, cujo o objetivo seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em visto o objetivo de proporcionar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, passam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Sendo meus argumentos para pedido de impugnação embasados na lei 8.666/93, artigo 3º.

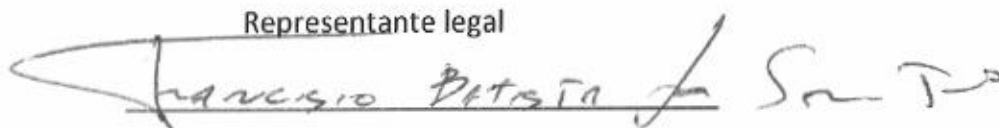
Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, de sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstancia impertinente ou irregular para o específico objeto do contrato.

Em face do exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito de constar no edital e retirada de exigência de ano imposta somente a parte dos equipamentos (caminhão) ou exigência para todos os equipamentos, e a divisão para que a licitação seja feita por itens e não por valor global de patrulha dando maior caráter de competitividade e até mesmo economia ao Município, reabrindo -se o prazo inicialmente previsto, conforme 4º, do art.21 da lei nº 8.666/93 nestes termos pede deferimento.

Jaciara 13 de Agosto de 2019.

Francisco Batista dos Santos

Representante legal

Francisco Batista dos Santos



PARECER JURÍDICO Nº 161/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3002-01/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 30/2019

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto " REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO DE LIXO PARA O ATERRO SANITÁRIO OU DEPÓSITO DE LIXO DO MUNICÍPIO , CONTENDO UMA PATRULHA MECANIZADA COM OS SEGUINTE ITENS : DOIS CAMINHÕES TRUCK BASCULANTE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 10M3 COM FOMINHA E UMA PÁ CARREGADEIRA ARTICULADA COM CONCHA DE NO MÍNIMO 2M3 "nos termos definidos em Edital.

O presente parecer atende à solicitação feita pelo Setor de Licitações, para análise do referido certame, buscando seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública sob a égide do princípio da economicidade.

A análise do processo pela Procuradoria Jurídica visa sanar eventuais falhas cometidas na instrução do processo, evitando que a licitação seja frustrada em momento posterior. Dessa forma, procura-se preservar a legalidade dos atos da Administração em detrimento de situação que esteja em descompasso com o regime Jurídico vigente e que possa provocar a invalidação - parcial ou total - do certame executado pelo Poder Público.

Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes nos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que na forma da Lei Orgânica Municipal, a este órgão de prestar consultoria



sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

O certame teve início após solicitação advinda da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo, através do Ofício de nº136/2019, justificada a necessidade da contratação, atendendo ao disposto no art. 3º, da lei nº 10.520/02, fazendo-se juntar, ainda, pesquisa de mercado que, segundo a Administração, é suficiente para assegurar a viabilidade econômica da aquisição, bem como termo de referência.

Lembramos que o Registro de Preços, a teor do disposto no art. 15, §1º, da Lei de Licitações, deve ser precedido de ampla pesquisa de mercado – o que deve ser avaliado pelo Administrador no presente caso, uma vez que será motivo de análise no presente parecer.

De outro norte, consideramos que o Setor de Licitações acertou na escolha da modalidade licitatória (pregão presencial) eis que, segundo os preceitos do parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/02, o objeto licitado é comum, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo Edital Convocatório.

A esse respeito, importante mencionar o entendimento do Ministro Benjamin Zymler, ao afirmar que *"objetivo da norma (Lei do Pregão) foi tornar viável um procedimento licitatório mais simples, para bens e serviços razoavelmente padronizados, no qual fosse possível à Administração negociar o preço com fornecedor sem comprometimento da viabilidade da proposta"*

Após detida análise constatamos que o edital cumpre com todos os requisitos constantes da Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), de aplicação subsidiária ao certame em comento, pelo que não merece qualquer reparo diante do princípio da legalidade, exceto pela ficha orçamentária a qual NÃO consta nos autos para fazer face à futura despesa. Dessa forma, necessária a avaliação e



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

FLS	685	75
SETOR DE LICITAÇÃO		

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

exigência de comprovação sobre a existência de disponibilidade orçamentária para tal contratação, ou providências para seus respectivos remanejamentos orçamentários.

Portanto, temos que a Administração Pública cumpriu com as etapas procedimentais exigidas ao ato licitatório, após devidamente observadas as ressalvas retro, pelo que o nosso parecer é pela legalidade do Processo Administrativo nº 3002-01/2019, Pregão Presencial nº30/2019, por atender todos os imperativos previstos na legislação vigente, estando apto à publicação do Edital, atendendo aos dispositivos do art. 21, sobretudo o inciso I, da Lei de Licitações.

SM.J., este é o meu parecer, elaborado sobre o prisma estritamente técnico jurídico e com caráter opinativo.

Ao gabinete para apreciação.

Jaciara/MT, 29 de julho de 2019.


MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES
Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1



FLS 76

FLS 07

SETOR DE LICITAÇÃO

SETOR DE LICITAÇÃO

JOSEMEIRE SILVA PEREIRA

EXPRESSO BAG

R JURUCE 1733

CNPJ: 12.367.788/0001-58

Fone: (66)9 9659-7677

email: esseconcontabilidade@hotmail.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
AV. ANTONIO FERREIRA SOBRINHO 1075
JACIARA-MT

ORÇAMENTO DE SERVIÇOS

ITEM	QTDE MENSAL	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
1	12	Contratação de pessoa física para prestação de Serviço de Locação de (01) uma patrulha mecanizada contendo 2 veículos Tipo Caminhão Basculante Truck 6X4, com motorista com capacidade mínima de 10m³ e (01) uma Pá carregadeira articulada com concha de no mínimo 2m³ para (Transbordo do Lixo doméstico para o Aterro Sanitário) abastecimento por conta do contratante, manutenção por conta do contratado.	R\$ 33.000,00	R\$ 396.000,00

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 396.000,00 (Trezentos e noventa e seis mil reais)
VALIDADE DO ORÇAMENTO 90 DIAS

JACIARA-MT, 27/06/2018

Josemeire Silva Pereira
12.367 788/0001-58

JOSIMEIRE SILVA PEREIRA
EXPRESSO B/G

Rua Jurucó, 1733 - Centro
CEP: 72.820-000 - Jaciara MT

BENTO T DE MENDONÇA NETO - ME
RUA: IBITINGA 631 SALA A STA LUZIA
JACIARA-MT

CNPJ: 26.135.503/000168

FONE: (66)9 9686-1678



ORÇAMENTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
E LOCAÇÃO DE MAQUINARIOS

ITEM	DESCRIÇÃO DO OBJETO	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE 01 UMA PATRULHA MECANIZADA CONTENDO 01 PÁ CARREGADEIRA ARTICULADA E 02 DOIS CAMINHÕES CAÇAMBAS COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 10 M³ MAIS FOMINHA.	R\$ 35.000,00	R\$ 420.000,00

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS R\$ 420.000,00 (QUATROCENTOS E VINTE MIL REAIS)

VALIDADE DO ORÇAMENTO 90 DIAS

JACIARA-MT, 22 DE JUNHO DE 2019

26.135.503/0001-68
BENTO T DE MENDONÇA NETO - ME
RUA IBITINGA Nº 631 SALA A
B SANTA LUZIA - CEP: 78.800-000
JACIARA - MT

G TRANSPORTES

GILSON JOSÉ DA SILVA TRANSPORTES ME
CNPJ/MF – 02.276.813/0001-34

66-9641-2527

AV: Germano Antonio de Moura Nº 259 – BAIRRO SANTO ANTONIO – CEP: 78820.000
JACIARA/MT
gilsontransportes78@gmail.com

FLS

SETOR DE LICITAÇÃO

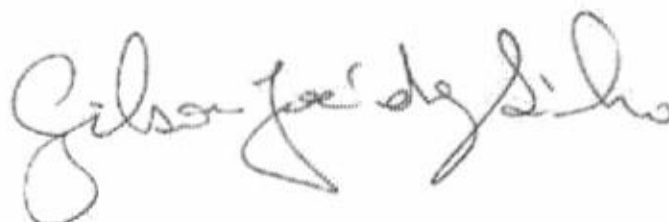
FLS

78

SETOR DE LICITAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	VALOR UNITARIO	QTDE	PREÇO TOTAL
01	Contração de pessoa jurídica para prestação de serviços de transbordo de lixo (resíduos não perigosos), para lixão ou aterro sanitário havendo a necessidade de uma patrulha mecanizada composta de dois caminhões basculantes Truck 6x4 com capacidade de 10m3 mais fominha, e uma pá carregadeira articulada com capacidade mínima da concha de 2m³ sendo o abastecimento por conta do contratante. A manutenção e os motoristas e o operador por conta do contratado.	Mensal	R\$ 38.000,00	12	R\$ 456.000,00

Validade da proposta 60 dias



Jaciara 28 de Junho de 2019

02.276.813/0001-34
GILSON JOSÉ DA SILVA
TRANSPORTES - ME

AV. GERMANO ANTÔNIO DE MOURA Nº 259 S. A
SANTO ANTÔNIO - CEP. 78.820-000
JACIARA - MT

[illegible]



PARECER JURÍDICO Nº 196/2019

Ref : IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO 030-2019

Interessado : FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS

Trata-se de Impugnação ao edital de Licitação do Pregão n. 030-2019 , para Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão Presencial, tendo por objeto " **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSBORDO DE LIXO PARA O ATERRO SANITÁRIO OU DEPÓSITO DE LIXO DO MUNICÍPIO , CONTENDO UMA PATRULHA MECANIZADA COM OS SEGUINTE ITENS : DOIS CAMINHÕES TRUCK BASCULANTE COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 12M3 COM FOMINHA E UMA PÁ CARREGADEIRA ARTICULADA COM CONCHA DE NO MÍNIMO 2M3**" objetivando a retificação do edital, resumidamente para:

- I. ALTERAR A FORMA DE JULGAMENTO , DE "MENOR PREÇO POR ITEM "
- II. ADMITIR A EXIGÊNCIA DE TEMPO DE USO PARA TODOS OS OBJETOS LICITADOS OU EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE TODOS ;
- III. RETIFICAR A BALIZA DE PREÇOS, UMA VEZ QUE O ORÇAMENTO FOI FEITO COM BASE NUM OBJETO COM CAPACIDADE MENOR AO TERMO DE REFERÊNCIA,

A impugnação manejada pela referida empresa, segundo informações prestadas pelo Pregoeiro, ocorreu tempestivamente, na forma disposta no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual merecem ser conhecidas e julgadas de modo regular.

É o breve relatório.



A Impugnação ao edital de licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O Princípio da Igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes. O objetivo da Impugnação é a modificação do edital ou o esclarecimento de pontos obscuros ou contraditórios que possam ensejar julgamentos equivocados.

O edital é a regra a nortear o processo licitatório. Ao tratar do princípio da vinculação ao edital, Meirelles ensina que:

“ A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”

As considerações do eminente Ministro Gilson Dipp , do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ROMS n. 11.782/MG, relativamente à vinculação ao edital apresentam-se no mesmo sentido:

“Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições (...). Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame.”

E as regras do edital visam justamente a servir de garantia aos princípios da isonomia e da igualdade. No dizer de Justen Filho :





"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei. "

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

"O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003).

Pois bem. Passemos a análise das questões trazidas na presente impugnação:

I. ALTERAR A FORMA DE JULGAMENTO , "MENOR PREÇO POR ITEM " .

Entende a Impugnante que a aferição do menor preço por item frustram o caráter competitivo da licitação, por tratar-se de critério restritivo e impedimento de participar do referido certame público.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade. Isto posto, cumpre destacar que a discricionariedade da Administração para definir o objeto da licitação encontra-se disposta no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, onde versa que:

"Art. 23

[...]



§1º – As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovem técnica economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo nosso).

Nessa esteira, podemos citar ainda a jurisprudência do TCU:

"O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado."

A regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração.

Dessa forma, em tempo de baixar custos, poderá ocorrer aumento, não cabendo fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas.



Assim, a divisão do objeto depende da viabilidade técnica e econômica, tendo a Administração prerrogativa para analisar caso a caso, dentro dos limites de sua discricionariedade, a possibilidade do objeto ser fracionado.

Nesse ponto, portanto, opino pelo indeferimento do pedido.

- II. ADMITIR A EXIGÊNCIA DE TEMPO DE USO PARA TODOS OS OBJETOS LICITADOS OU EXCLUIR A EXIGÊNCIA DE TODOS ;

O impugnante alega que a exigência de tempo máximo de uso de um dos objetos contratados, frustra o caráter competitivo do certame.

Considerando que esse setor não pode avaliar a conveniência da exigência da contratação nos moldes requeridos no termo de referência, opino que o a presente impugnação seja remetida a Secretaria de Obras, para a mesma possa explicitar melhor os seus motivos, e , posteriormente, após análise técnica, essa questão será enfrentada pela Procuradoria.

- III. RETIFICAR A BALIZA DE PREÇOS, UMA VEZ QUE O ORÇAMENTO FOI FEITO COM BASE NUM OBJETO COM CAPACIDADE MENOR AO TERMO DE REFERÊNCIA.

Conforme é possível constatar no procedimento licitatório em questão, razão assiste ao impugnante no tocante ao orçamento. Uma média de preço subestimada acaba por inviabilizar a negociação do objeto. Se superestimada, pode-se dar ensejo a contratações superfaturadas, distorcidas, distantes da realidade, onde se depreende de que o interesse público, que é indisponível, pode ser gravemente ferido caso o orçamento prévio seja negligenciado. Dessa forma, opinamos que os orçamentos sejam refeitos conforme termo de referência sob pena de tumultuar o procedimento.

CONCLUSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

FLS

85

SETOR DE LICITAÇÃO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

considerando que as questões apontadas na impugnação demandam melhor análise ,
entendo que o feito deverá ser remetido para a Secretaria de Obras para enfrentamento das
questões abordadas. No entanto, nosso prazo é exíguo, sendo certo que o certame ocorrerá
no prazo de 02 (dois) dias . Dessa forma, a fim de evitarmos a ocorrência de supostas falhas,
omissões e falhas técnicas que não podem ser desprezadas pela Administração, opino, por
ora, pela SUSPENSÃO do certame para melhor fins de eventuais retificações.

A sugerida suspensão do certame licitatório para análise de impugnação ao edital, teria a
finalidade de evitar licitações com vícios, bem como restringir ações judiciais que
possivelmente impediriam a implementação das aquisições e serviços pela Administração
Pública .

É parecer, que submeto a apreciação superior.

Jaciara/MT, 15 de agosto de 2019.

MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1



CLEBER LEI BORGES SILVA
CPF: 882004501-04

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JACAIRA-MT.
Sr^a TIAGO RODRIGO ZENKNER

Referente:

Ao Edital de Pregão Presencial nº 030/2019

*Dezido assistir ao
impugnante, o prazo, portanto
para que a feito retorne ao
seu solicitante para melhor refutação
de termo de referência, com a
punição e clara do objeto.*
15/05/19
[Assinatura]
M^{re} A. R. de M. Rodrigues
Advogada
OAB/MT-17.119-8

CLEBER LEI BORGES SILVA, inscrito no RG: 1202915-7 e CPF: 882004501-04, casado, residente e domiciliado na Rua Caiçara nº 1161 Centro, CEP: 78.820-000, Jaciara-MT, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, pelos fundamentos demonstrados nesta peça a tempestividade de ingressar com

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2019

CLEBER LEI BORGES SILVA
CPF: 882004501-04

A princípio, antes de iniciar a comprovação e então requerer a impugnação do Edital, a impugnante vem através desta ressaltar que a presente Impugnação não tem como objetivo protelar ou criar qualquer obstáculo para o sucesso deste pregão, mas sim estar em acordo com a legislação e os princípios que regem os procedimentos licitatórios.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública estar prevista para 16.08.2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de até o segundo dia útil que antecedente a abertura dos envelopes de habilitação, previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e art. 12 do Decreto 3.555/2000, conforme descrito abaixo, passando assim a cumprir o estabelecido na legislação vigente.

Artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 reza:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Artigo 12, do Decreto 3.555/2000 que Regulamenta o pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão.



CLEBER LEI BORGES SILVA
CPF: 882004501-04

Contemplando o dispositivo legal, o edital do pregão em tela não fica obstante em sua redação, especificamente no item 8.1.1:

8.1.1 Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.(g.n)

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a "(...)Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transbordo de lixo para o Aterro Sanitário ou depósito de lixo do município, contendo uma patrulha mecanizada com os seguintes itens: dois Caminhões Truck Basculante com capacidade mínima de 12m³ com fominha e lona, e uma Pá Carregadeira Articulada com concha de no mínimo 2m³ para atendimento do Município de Jaciara-MT."

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e lei 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, nos termos do artigo 3.º da lei 8666/1993, a estabelecer a observância do princípio da isonomia entre os potenciais fornecedores e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.



CLEBER LEI BORGES SILVA
CPF: 882004501-04

Neste contexto, é possível verificar que há incompatibilidade o objeto constante no edital e o termo de referência, podendo assim, restringir a participação de empresas poderão executar tais serviços com qualidade, ou mesmo habilitar empresas que não possuam designação para tal.

O edital em epigrafe tem a seguinte redação quanto ao seu objeto:

Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transbordo de lixo para o Aterro Sanitário ou depósito de lixo do município, contendo uma patrulha mecanizada com os seguintes itens: dois Caminhões Truck Basculante com capacidade mínima de 12m³ com fominha e lona, e uma Pá Carregadeira Articulada com concha de no mínimo 2m³ para atendimento do Município de Jaciara-MT

É possível verificar claramente no objeto que o administrador visa a contratação para prestação do serviço de transbordo, terceirizando assim todas as atividades relacionadas ao serviço, restando a Prefeitura apenas a fiscalização, gasto com combustível e remuneração da empresa vendedora mediante a prestação do serviços em tela.

Ocorre que no termo de referencia do mesmo instrumento convocatório, que também é parte integrante do edital, a redação remete a serviços incompatíveis com objeto publicado, vejamos:

Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviço de locação de (01) uma patrulha mecanizada contendo (02) dois caminhões tipo basculante Truck 6X4 com capacidade mínima de 12m³ com fominha e lona, com idade máxima de uso de 10 (dez) anos, com motorista e (01) uma Pá Carregadeira articulada com capacidade mínima da concha de 2m³, com operador. Para prestação de serviços no (Transbordo do Lixo doméstico para o Aterro Sanitário) abastecimento por conta do contratante, manutenção por conta do contratado(g.n).



CLEBER LEI BORGES SILVA
CPF: 882004501-04

Ora, é evidente que que prestação de serviços de transbordo é diferente de locação, já que o segundo restringe apenas ao fornecimento dos veículos/maquinário em condições de uso, sem responsabilidade na execução dos serviços, onde os mesmos seriam de total responsabilidade da Prefeitura Municipal de Jaciara.

Tal discrepância não somente afetam o valor da proposta, pois os custos são diferentes, como também restringem a participação de possíveis proponentes que possuam atividades de locação, pois o aviso prevê a prestação do serviço pela contratada. E ainda que se interessar, e sua atividade prevê apenas a locação, o mesmo seria habilitado no certame, pois da constante em seu contrato social, bem como CNPJ, possuiria CNAE diferente do objeto supracitado.

Fica claro que a manutenção do edital com a redação atual pode causar grandes problemas tanto na realização do pregão quanto na execução do contrato.

Ademais, a redação do ato convocatório, portanto, restringe a competitividade, com ferimento direto ao artigo 3.º, §1.º, inciso I da lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifou-se)



CLEBER LEI BORGES SILVA
CPF: 882004501-04

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em sintonia com o mencionado dispositivo, afasta a legitimidade de cláusulas inclusive quanto ao objeto que venham, de qualquer forma, restringir a competitividade ou a eventual disputa entre as empresas potencialmente aptas a preencher a necessidade administrativa:

"(...) 15. Oportuno frisar que a referenciada Decisão nº 663/2002 - Plenário não adentrou no mérito de Possíveis inconstitucionalidades materiais insculpidas no Decreto 2.745/98. Assim, como já deliberado por meio do Acórdão 1329/2003 - Plenário, esta Corte já alertou à Petrobras acerca das implicações do descumprimento de preceitos legais e constitucionais, ex vi do item 9.6 daquele decisum, a saber: "9.6. alertar à Petrobrás que os procedimentos licitatórios discricionários que não atenderem aos princípios constitucionais da publicidade, isonomia, igualdade, imparcialidade e implicarem restrição ao caráter competitivo, ao serem apreciados pelo Tribunal, poderão resultar em multas, responsabilidade solidária dos administradores por danos causados ao erário, anulação dos certames licitatórios e respectivos contratos, bem como o julgamento pela irregularidade das contas; (...)".

(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Voto de Ministro Relator Ubiratan Aguiar- Acórdão 29/2004 - Plenário - Processo 011.173/2003-5 - Natureza: Embargos de Declaração) (grifos de nossa autoria)

Requer-se, assim, seja retirada a exigência do sistema de gestão acima identificado, de forma a afastar a restrição à competitividade que tal condição contratual apresenta ao certame.

A definição precisa do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.



CLEBER LEI BORGES SILVA
CPF: 882004501-04

A respeito do tópico supracitado, podemos destacar algumas considerações correlatas de fontes diversas do direito.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

CLEBER LEI BORGES SILVA
CPF: 882004501-04

FLS	93
SETOR DE LICITAÇÃO	

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

O Tribunal de Contas, por sua vez, não deixa por menos e é exaustivamente enfático em recomendar que as especificações do objetos sejam claras e suficientes a atender as expectativas do contratante. Senão vejamos:

O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é **suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão**, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetará insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia. Acórdão nº 1.615/2008 Plenário.

Resta-nos indiscutível a afirmativa de que o êxito de uma licitação está precisamente na capacidade de definir com clareza e precisão o objeto pretendido. Esse êxito, que se justifica na contração firme e certa entre a Administração Pública e o licitante, justificada porque atendidas pelo agente público, com responsabilidade e prudência, a precisa definição de um objeto que se pretende licitar no momento em que lhe é exigida sua atuação.

Caso seja mantida a obrigação ora mencionada, ficará irremediavelmente restrita a competitividade, com ferimento direto ao ditames legais acima mencionado, e ainda outros que tange exaustivamente sobre o tema.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.



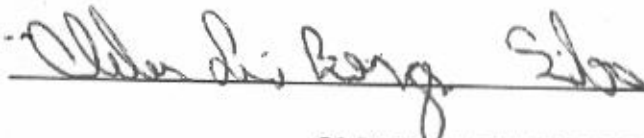
CLEBER LEI BORGES SILVA
CPF: 882004501-04

V - DO PEDIDO

Desta forma, **REQUER** a Impugnante, que primeiramente seja aceito a presente Impugnação na forma da Lei, para em seguida de declarada **PROCEDENTE**, culminado na reforma do instrumento convocatório quanto ao seu objeto, compatibilizando com o termo de referência, visando uma descrição precisa, **suficiente e clara do objeto**, afim de que garanta a licitude do processo, atingindo o maior numero de proponentes credenciados para o certame;

Termos em que pede e espera deferimento;

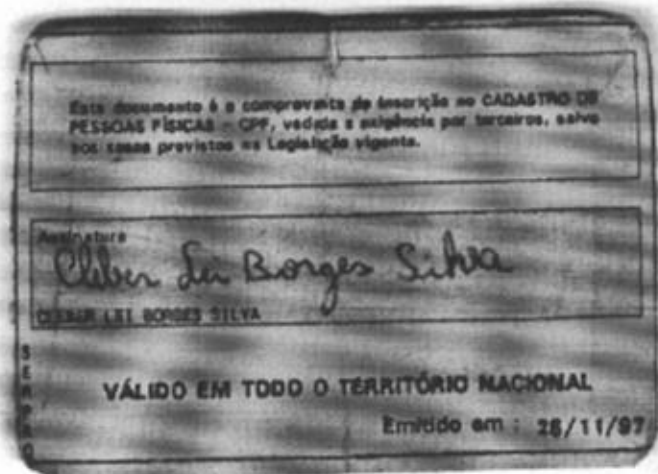
Jaciara-MT, 14 agosto de 2019.



CLEBER LEI BORGES SILVA
sob CPF: 882004501-04



FLS 95
SETOR DE LICITAÇÃO





FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 3729-01/2019

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 14/08/2019 16:29

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/PMJ

SERVIDOR(A): CAROL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CLEBER LEI BORGES SILVA TELEFONE:

NATUREZA:

ADMINISTRATIVA

ASSUNTO:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL 030/2019

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

10

DOCUMENTOS:

DOCUMENTAÇÃO

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO	CAROL	14/08/2019 16:29	PMJ	LICITAÇÃO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEGUE

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 14/08/2019 16:29

Servidor: Carol | Setor: PROTOCOLO | Órgão: PMJ



PARECER TÉCNICO Nº 007/2019
EQUIPE DE PREGÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2019

Referente: impugnação apresentada pela empresa **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20 contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Com referência ao Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. 030/2019, tendo por objeto "Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transbordo de lixo para o Aterro Sanitário ou depósito de lixo do município, contendo uma patrulha mecanizada com os seguintes itens: dois Caminhões Truck Basculante com capacidade mínima de 12m³ com fominha e lona, e uma Pá Carregadeira Articulada com concha de no mínimo 2m³ para atendimento do Município de Jaciara-MT", onde a **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20, apresentou a seguinte impugnação ao edital:

Cuida-se da Impugnação interposto pela empresa **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, contra decisão da Comissão de Pregão em prosseguir com o Certame IPUGNANDO o **EDITAL** no Processo Licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. 030/2019.

Que seja retificado o edital para que:

- I. - Por considerar a menção do serviço do referido **EDITAL**, poderá frustrar o caráter competitivo da licitação, dando a entender critério restritivo e impedimento de participação no certame.
- II. - Declara que na qualidade de **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, possui grande interesse em participar do presente Certame Licitatório, cita que a exigência de tempo de usos dos objetos contratados frustra o competitivo no certame.
- III. - Retificar a baliza uma vez que foi feito com base em um objeto de capacidade Menor ao termo de referencia.

CONSIDERANDO o Despacho Jurídico da Assessoria Jurídica de Licitação, datado de 08 de abril de 2019, que opina pelo **PROVIMENTO** da Impugnação apresentada pela empresa **BANCO BRADESCO S.A.**, além de recomendar que seja **SUSPENSO** o processo licitatório.

CONCLUSÃO

Face ao Exposto, após apresentação do Parecer Jurídico, datado em 15/08/2019, apresentado pela Advogada do Município Dra. Maria Aili Ferreira de Melo Rodrigues, o Pregoeiro, juntamente com a Equipe de Pregão decide **ACATAR** o Despacho



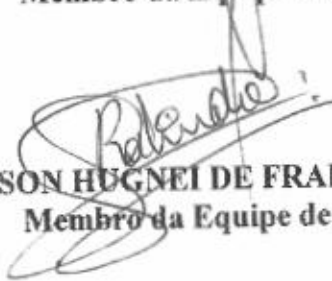
Jurídico em sua íntegra, decidindo assim pelo **PROVIMENTO** da Impugnação interposta pelo interessado **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**.

É o Parecer Técnico.

Jaciara, 15 de agosto de 2019.


TIAGO RODRIGO ZENKNER
Pregoeiro


MARCOS VINÍCIOS DE JESUS ABRAHÃO
Membro da Equipe de Apoio


ROBELSON HUGNEI DE FRANÇA GALINDO
Membro da Equipe de Apoio



DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 010/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2019

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Sr. **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, no processo licitatório Pregão Presencial n.º 030/2019, cujo objeto é a **"Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transbordo de lixo para o Aterro Sanitário ou depósito de lixo do município, contendo uma patrulha mecanizada com os seguintes itens: dois Caminhões Truck Basculante com capacidade mínima de 12m³ com fominha e lona, e uma Pá Carregadeira Articulada com concha de no mínimo 2m³ para atendimento do Município de Jaciara-MT"**, através de ampla publicidade da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA que:

CONSIDERANDO o Processo Administrativo N.º 3002/2019, Pregão Presencial para Registro de Preços N.º 030/2019.

CONSIDERANDO a impugnação ao Edital, apresentada pelo Sr. **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20, protocolizada em 13/08/2019;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica de Licitação, datado de 15 de agosto de 2019, que opina pela **PROCEDENCIA** da impugnação apresentada por **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20, onde recomenda o encaminhamento a Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo para melhor análise.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Comissão de Pregão, nomeada pela Portaria n.º 159/2019, de 26/07/2019, que acata o Parecer Jurídico e decide pelo **PROVIMENTO** da Impugnação apresentada;

DECIDE:

1. **ACATAR** o Parecer da Assessoria Jurídica de Licitação, datado de 15/08/2019, que opina pela **PROCEDENCIA** da impugnação por **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20, onde recomendo o encaminhamento a Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo para melhor análise e melhor confecção do termo de referência, com descrição precisa e clara do objeto.

2. **DECLARAR** o **PROVIMENTO** da impugnação apresentada por **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20, bem como remeter os autos a Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo, para **RETIFICAÇÃO** do **TERMO DE**



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA

FLS	100
SETOR DE LICITAÇÃO	

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

REFERENCIA e demais documentos, conforme recomendações e ressalvas constantes do Parecer Jurídico.

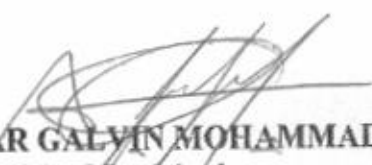
3. DETERMINAR a publicação da presente Decisão Administrativa em caráter de urgência;

4. COMUNICAR aos interessados esta decisão.

Registre-se;

Publique-se.

Jaciara/MT, 15 de agosto de 2019.


ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal



Registre-se;

Publique-se.

Jaciara/MT, 15 de agosto de 2019.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO E CONTRATOS
DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 010/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2019

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Sr. **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, no processo licitatório Pregão Presencial nº 030/2019, cujo objeto é a "Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transbordo de lixo para o Aterro Sanitário ou depósito de lixo do município, contendo uma patrulha mecanizada com os seguintes itens: dois Caminhões Truck Basculante com capacidade mínima de 12m³ com foinha e lona, e uma Pá Carregadeira Articulada com concha de no mínimo 2m³ para atendimento do Município de Jaciara-MT", através de ampla publicidade da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA que:

CONSIDERANDO o Processo Administrativo N.º 3002/2019, Pregão Presencial para Registro de Preços N.º 030/2019.

CONSIDERANDO a impugnação ao Edital, apresentada pelo Sr. **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20, protocolizada em 13/08/2019;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica de Licitação, datado de 15 de agosto de 2019, que opina pela **PROCEDENCIA** da impugnação apresentada por **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20, onde recomenda o encaminhamento a Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo para melhor análise.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Comissão de Pregão, nomeada pela Portaria nº 159/2019, de 26/07/2019, que acata o Parecer Jurídico e decide pelo **PROVIMENTO** da Impugnação apresentada;

DECIDE:

1. **ACATAR** o Parecer da Assessoria Jurídica de Licitação, datado de 15/08/2019, que opina pela **PROCEDENCIA** da impugnação por **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20, onde recomenda o encaminhamento a Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo para melhor análise e melhor confecção do termo de referência, com descrição precisa e clara do objeto.

2. **DECLARAR** o **PROVIMENTO** da impugnação apresentada por **FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS**, CPF: 535.134.281-20, bem como remeter os autos a Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo, para **RETIFICAÇÃO** do **TERMO DE REFERENCIA** e demais documentos, conforme recomendações e ressalvas constantes do Parecer Jurídico.

3. **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Administrativa em caráter de urgência;

4. **COMUNICAR** aos interessados esta decisão.

Registre-se;

Publique-se.

Jaciara/MT, 15 de agosto de 2019.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal

LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO ADITIVO N.º 001/2019 AO CONTRATO N.º 020/2019

CONTRATANTE: Prefeitura Mun. de Jaciara-MT; **CONTRATADO:** **EXPECTA SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**; **OBJETO:** **ADITIVO DE SUPRESSÃO DE VALOR DE CONTRATO**. Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas do Contrato nº. 020/2019; **ASSINATURA:** 27/05/2019.

ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JAURU

PORTARIA N.º 197, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

PORTARIA N.º 197, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

"Dispõe sobre a nomeação do Fiscal de contratos firmados junto ao PREVI-JAURU - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru/MT".

O Prefeito do Município de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

RESOLVE:

Art. 1.º Designar a Senhora **CATARINA BATISTA**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº. 0363734-4 SESP-MT e inscrita no CPF sob nº 329.624.011-04, para acompanhar e fiscalizar os contratos celebrados junto ao **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JAURU- PREVI-JAURU**.

Art. 2.º Caberá à servidora designada analisar os contratos, bem como elaborar o relatório técnico, se necessário for, sobre os andamentos dos contratos, dizendo se a empresa contratada está fornecendo os serviços, conforme estipulado no instrumento contratual.

Parágrafo único – Se elaborado o relatório técnico deverá ser encaminhado para a Autoridade Superior, para análise e providência que entender pertinentes.

Art. 5.º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2019.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal José Perez, em Jauru/MT, 14 de agosto de 2019.

PEDRO FERREIRA DE SOUZA

Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 199, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

PORTARIA N.º 199, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

"Designa Comissão de Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jauru para realizar os procedimentos referentes aos processos licitatórios do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jauru, PREVI-JAURU."

O Prefeito do Município de Jauru, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando a necessidade da instituição de comissão para realizar os procedimentos referentes aos processos licitatórios para contratação de serviços e ou aquisição de materiais para o PREVI-JAURU;

Considerando a inexistência de pessoal lotado na unidade administrativa do PREVI-JAURU;

RESOLVE:

Art. 1.º Adotar a Comissão Permanente de Licitação nomeada pela Prefeitura Municipal de Jauru, Estado de Mato Grosso, através da Portaria nº 144, de 03 de junho de 2019, para receber, examinar e julgar todos os do-



DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2019

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Sr. **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, no processo licitatório Pregão Presencial n.º 030/2019, cujo objeto é a “Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transbordo de lixo para o Aterro Sanitário ou depósito de lixo do município, contendo uma patrulha mecanizada com os seguintes itens: dois Caminhões Truck Basculante com capacidade mínima de 12m³ com fominha e lona, e uma Pá Carregadeira Articulada com concha de no mínimo 2m³ para atendimento do Município de Jaciara-MT”, através de ampla publicidade da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA que:

CONSIDERANDO o Processo Administrativo N.º 3002/2019, Pregão Presencial para Registro de Preços N.º 030/2019.

CONSIDERANDO a impugnação ao Edital, apresentada pelo Sr. **CLEBER LEI BORGES SILVA**, CPF: 882.004.501-04, protocolizada em 13/08/2019;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica de Licitação, datado de 15 de agosto de 2019, que opina pela **PROCEDENCIA** da impugnação apresentada por **CLEBER LEI BORGES SILVA**, CPF: 882.004.501-04, onde recomenda o encaminhamento a Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo para melhor análise.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Comissão de Pregão, nomeada pela Portaria n.º 159/2019, de 26/07/2019, que acata o Parecer Jurídico e decide pelo **PROVIMENTO** da Impugnação apresentada;

DECIDE:

1. **ACATAR** o Parecer da Assessoria Jurídica de Licitação, datado de 15/08/2019, que opina pela **PROCEDENCIA** da impugnação por **CLEBER LEI BORGES SILVA**, CPF: 882.004.501-04, onde recomendo o encaminhamento a Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo para melhor análise e melhor confecção do termo de referência, com descrição precisa e clara do objeto.

2. **DECLARAR** o **PROVIMENTO** da impugnação apresentada por **CLEBER LEI BORGES SILVA**, CPF: 882.004.501-04, bem como remeter os autos a Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo, para **RETIFICAÇÃO** do **TERMO DE REFERENCIA** e demais documentos, conforme recomendações e ressalvas constantes do Parecer Jurídico.

3. **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Administrativa em caráter de urgência;



4. COMUNICAR aos interessados esta decisão.

Registre-se;

Publique-se.

Jaciara/MT, 15 de agosto de 2019.


ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD
Prefeito Municipal

Art. 1º - RETIFICAR a Portaria nº. 309/2018 – ITIPREV, publicada no JORNAL OFICIAL ELETRÔNICO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - AMM, na data de 20 de dezembro de 2018, que concedeu o benefício Aposentadoria por Invalidez, em nome da servidora Sra. Leony Tunes Leite, portadora do RG n.º 576.185 SSP/MT e do CPF n.º 415.773.701-63, conforme processo administrativo do ITIPREV n.º 2018.03.00077P.

Onde se Lê: Art. 1º Conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a servidora Sra. Leony Tunes de Freitas (...).

Lê-se: Art. 1º Conceder o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a servidora Sra. Leony Tunes Leite (...).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 01 de Dezembro de 2018, revogados as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira – MT, 26 de julho de 2019.

HUMBERTO BORTOLINI
PREFEITO MUNICIPAL

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 033/2019

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL N° 017/2019

A Prefeitura Municipal de Itiquira, situada na Praça Frei Liberato Keterr, nº 311, Centro, através da senhora Juliane Presotto, pregoeira, toma público para conhecimento dos interessados que na licitação citada objetivando **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÓLEOS LUBRIFICANTES, GRAXAS, FLUIDOS E PRODUTOS CORRELATOS, PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**, do tipo menor preço por item, obteve o seguinte resultado: **CM COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA**, CNPJ nº 07.599.837/0001-48 com o valor total de R\$ 73.980,50 (setenta e três mil, novecentos e oitenta reais e cinquenta centavos); **OLAPER COMERCIO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES E PNEUS EIRELI**, CNPJ nº 17.553.866/0001-22 com o valor total de R\$ 222.247,40 (duzentos e vinte dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) e **SÓ PESADO COMÉRCIO DE PEÇAS EIRELI**, CNPJ nº 24.717.067/0001-00 sagrou-se vencedora com o valor total de R\$ 66.622,20 (sessenta e seis mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte centavos).

Itiquira/MT, 15 de agosto de 2019.

Juliane Presotto
Pregoeira

PROCURADORIA JURÍDICA
PORTARIA N° 206, DE 14 DE AGOSTO DE 2019.

Concede Licença Maternidade à servidora que menciona, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITIQUIRA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais exaradas no art. 51, incisos I, combinado com o art. 95, inciso II da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o requerimento da unidade Administrativa competente do Poder Executivo e o atestado médico, em cumprimento das atribuições estabelecidas na legislação pertinente em vigor;

R E S O L V E:

Art. 1º - Conceder Licença Maternidade a servidora abaixo relacionada:

1. **GEISSY CAROLINA MÁRMORE DE FREITAS TUNES**, servidora pública do quadro de servidores temporários do Poder Executivo, no Cargo

de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, admitida por meio de processo seletivo simplificado, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, sendo o período de gozo de 02/08/2019 à 28/01/2020, devendo retornar ao trabalho no dia 29/01/2020.

Art. 2º - Determinar ao órgão/unidade administrativa competente do Poder Executivo às providências cabíveis, inclusive as de caráter orçamentário e financeiro, se devidas.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02/08/2019.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em Itiquira-MT, 14 de agosto de 2019.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.
HUMBERTO BORTOLINI

Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA

LICITAÇÃO E CONTRATOS
DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 011/2019 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2019

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, Sr. **ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD**, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os interessados, no processo licitatório Pregão Presencial nº 030/2019, cujo objeto é a "Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de transbordo de lixo para o Aterro Sanitário ou depósito de lixo do município, contendo uma patrulha mecanizada com os seguintes itens: dois Caminhões Truck Basculante com capacidade mínima de 12m³ com fominha e lona, e uma Pá Carregadeira Articulada com concha de no mínimo 2m³ para atendimento do Município de Jaciara-MT", através de ampla publicidade da presente DECISÃO ADMINISTRATIVA que:

CONSIDERANDO o Processo Administrativo N° 3002/2019, Pregão Presencial para Registro de Preços N° 030/2019.

CONSIDERANDO a impugnação ao Edital, apresentada pelo Sr. **CLEBER LEI BORGES SILVA**, CPF: 882.004.501-04, protocolizada em 13/08/2019;

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico da Assessoria Jurídica de Licitação, datado de 15 de agosto de 2019, que opina pela **PROCEDENCIA** da impugnação apresentada por **CLEBER LEI BORGES SILVA**, CPF: 882.004.501-04, onde recomenda o encaminhamento a Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo para melhor análise.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Comissão de Pregão, nomeada pela Portaria nº 159/2019, de 26/07/2019, que acata o Parecer Jurídico e decide pelo **PROVIMENTO** da Impugnação apresentada;

DECIDE:

1. **ACATAR** o Parecer da Assessoria Jurídica de Licitação, datado de 15/08/2019, que opina pela **PROCEDENCIA** da impugnação por **CLEBER LEI BORGES SILVA**, CPF: 882.004.501-04, onde recomenda o encaminhamento a Secretaria de Infra Estrutura e Urbanismo para melhor análise e melhor confecção do termo de referência, com descrição precisa e clara do objeto.

2. **DECLARAR** o **PROVIMENTO** da impugnação apresentada por **CLEBER LEI BORGES SILVA**, CPF: 882.004.501-04, bem como remeter os autos a Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Urbanismo, para **RETIFICAÇÃO** do **TERMO DE REFERENCIA** e demais documentos, conforme recomendações e ressalvas constantes do Parecer Jurídico.

3. **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão Administrativa em caráter de urgência;

4. **COMUNICAR** aos interessados esta decisão.